



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/30ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, por intermédio do Promotor de Justiça
infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 127 e
artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com o artigo 1º, inciso I, e
artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, parágrafo único,
inciso I, da Lei 8.625/93, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL
PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em
desfavor do empreendimento denominado **“CAICÓ – PREMOLDADOS E
CONSTRUÇÕES LTDA”**, CNPJ nº 17.612.915/0001-50, com endereço à Avenida
Prefeito Hugo Bastos, nº 7119, bairro Vale Quem Tem, CEP:64.057-390 Teresina-PI,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

1. DOS FATOS

No dia 07 de julho de 2016 o Ministério Público do Estado do Piauí, através da 30ª Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Preparatório nº 000089-172/2016, para apurar possível existência de poluição sonora e ambiental, e verificar a regularidade no funcionamento do empreendimento denominado “**CAICÓ – PREMOLDADOS E CONTRUÇÕES LTDA**”, registrado no CNPJ nº 17.612.915/0001-50, localizado na Av. Prefeito Hugo Bastos, nº 7119, bairro Vale Quem Tem, CEP:64.057-390 Teresina-PI.

Trata-se de uma empresa com atividades em fabricação de blocos em série e outras matérias de concreto. O estabelecimento serve também para armazenamento das peças fabricadas.

Em 12 de agosto de 2016, diante da solicitação feita pelo Ministério Público, após vistoria realizada pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano/Leste esta informou que autuou o referido estabelecimento por não apresentar Licenças Ambiental e Sanitária, anexando o respectivo auto de infração n.º 21-C-2016 o qual previa ainda a aplicação de uma multa à empresa por tal conduta.

A SEMAM, em seguida, no dia 29 de agosto de 2016 encaminhou ao Ministério Público o Relatório de Vistoria 019/2016 informando que no dia 18 de julho de 2016 realizou aferição sonora no estabelecimento mencionado observando os níveis de som produzidos pelas máquinas do mesmo e constatou que os ruídos encontravam-se em valores bem acima dos padrões estabelecidos na Lei Municipal do Silêncio, conforme será demonstrado mais detalhadamente em tópico a seguir.

Em seguida, a Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (GEVISAT) encaminhou ao Ministério Público o Relatório de Fiscalização (doc. 01 em anexo) onde informou que no dia 22 de setembro de 2016 realizou diligência *in loco* com a utilização de decibelímetros os quais registram valores acima de 87 decibéis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

bem além do permitido pela legislação para aquela zona conforme veremos em tópico específico mais a frente.

No dia 11 de outubro de 2016, foi realizada audiência na sede da 30ª Promotoria de Justiça dando sequência ao procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de poluição causada pelas atividades da referida fábrica, ocasião na qual a empresa Reclamada se comprometeu, em síntese, a edificar um galpão e deslocar uma de suas máquinas promovendo a adequação do local com a legislação em vigor, tendo até o dia 29 de outubro de 2016 para realizar o acordado.

A pedido do Ministério Público, em 22 de novembro de 2016 a SEMAM realizou diligência no local (doc. 02 em anexo fl. 93-111) e, após a medição sonora, informou novamente que, em virtude dos valores obtidos através do decibelímetro, os ruídos decorrentes das atividades da fábrica ainda encontram-se bem acima dos limites estabelecidos em lei.

No mesmo relatório a SEMAM informou ainda que o empreendimento supracitado vem colocando material ou sobras de entulhos em terrenos baldios as margens da rua em desacordo com o código de postura de Teresina (Lei Complementar nº 3.610 de janeiro de 2007) o qual dispõe em seu artigo 3º que para preservar a estética e higiene pública, fica **VEDADO** depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em **logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas.**

Portanto, diante desse contexto fático, verifica-se que o Requerido desenvolve suas atividades em total desacordo com as normas legais e descaso com a comunidade vizinha, gerando poluição sonora e promovendo desassossego público, motivo pelo qual se mostra adequada e necessária uma pronta intervenção do Poder Judiciário a fim de restabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o sossego público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público, como defensor natural dos direitos difusos e coletivos, cabe a titularidade ativa dos interesses difusos e indisponíveis.

Neste sentido a Lei 7.347/85, em seu art. 5º, que regula a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, conferiu ao Parquet legitimação ativa extraordinária para propor a presente ação, inclusive, como no caso em tela, para requerer o controle difuso da lei como é necessário na espécie.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi consagrado como uma das funções institucionais do Ministério Público a propositura da Ação Civil Pública, verbis:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - Promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ratificando a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ACP contra poluição sonora, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.051.306-MG, consagrou o entendimento de que a poluição sonora enquadra-se no conceito de poluição, não sendo apenas um incômodo, mas grave ameaça à saúde, mormente quando impede o sono atinge um número indeterminado de pessoas.

Neste diapasão, a 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, é órgão de execução do Ministério Público do Piauí, possuindo legitimidade para a propositura da presente ação em defesa dos interesses difusos da sociedade, ante a impossibilidade de individualização dos que sofrem com poluição sonora no presente caso, bem como a amplitude do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

2.2. DA OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA

O conceito legal de poluição sonora pode ser extraído da própria definição de poluição dada pela Lei nº 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente, no art. 3º:

Art. 3º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por: III) poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, podemos conceituar poluição sonora como sendo o ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde¹, independentemente da comprovação da efetiva lesão.

Este tipo de poluição é bastante disseminada nas sociedades industrializadas, bem como é causa de perdas auditivas em adultos e crianças, e afetando a saúde física e emocional dos indivíduos. Afora isso, já se encontra cientificamente provado que os sons e ruídos causa estresse, pois cria um estado de cansaço e tensão que podem afetar significativamente o sistema nervoso e cardiovascular. Podem gerar ainda: depressão, agressividade, perda de atenção e concentração, queda de rendimento escolar e no trabalho, cansaço, perda de memória, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, gastrite e úlcera, etc.

¹ MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 426.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde² destaca como efeitos da poluição sonora a perda de audição, a interferência com a comunicação, a dor, a interferência no sono, os efeitos clínicos sobre a saúde, os efeitos sobre a execução de tarefas, os incômodos e os efeitos não específicos.

Paulo Affonso Leme Machado afirma que:

“Como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quando ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como supra-renais, hipófise etc)”.

Quanto à regulamentação do tema, segundo o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição. Assim, cabe à União editar as normas gerais a respeito da poluição sonora, restando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar supletivamente, e caso tais normas não existam os Estados e o Distrito Federal poderão editar as normas gerais. O Município pode legislar a respeito da poluição sonora. Contudo, não pode ele estabelecer padrões de qualidade mais permissivos do que aqueles determinados pela União ou pelo Estado, ainda que seja possível o estabelecimento de níveis mais rígidos.

² PONTUAL, Andréa Maria Rocha; LIMA, Gilberto Morelli. Ação civil pública: poluição sonora – obrigação de não fazer. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, nº 5, 1997, p. 195.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Em nível federal, na seara cível, não existe uma lei específica a tratar do tema, ficando a normatização a cargo da Resolução nº 01/90 do CONAMA, que adotou os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e pela norma NBR n. 10.152, que diz respeito à avaliação do ruído, nas áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

Abaixo demonstramos alguns locais ambientais e valoração das medidas apontadas pela resolução mencionada, em decibéis:

HOSPITAIS

Apartamentos, enfermarias, berçários, centro cirúrgicos	35-45.
Laboratórios, áreas para uso do público	40-50.
Serviços	45-55.

ESCOLAS

Bibliotecas, sala de música, salas de desenhos	35-45.
Sala de aula e laboratórios	40-50.
Circulação	45-55.

RESIDÊNCIAS

Dormitórios	35-45.
Sala de estar	40-50.

RESTAURANTES	40-50.
---------------------	--------

ESCRITÓRIOS

Sala de reunião	30-40.
Sala de reunião, sala de projeto e administração	35-45.
Sala de computadores	45-65.
Sala de mecanografia	50-60.

IGREJAS E TEMPLOS	40-50
--------------------------	-------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto Estadual nº 9.035/93 estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações, nos seguintes limites:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERIODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Diversificada	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	60 dBA

As leis municipais, por sua vez, podem veicular limites mais rígidos para a emissão de sons e ruídos do que as estabelecidas pela legislação federal e estadual, assim como impor novas restrições para atender às peculiaridades locais, sendo-lhes vedada, porém, a adoção de posicionamento mais permissivo.

No **Município de Teresina**, os níveis de emissão de ruídos são disciplinados pela Lei Municipal nº 3.508/2006, que fixa os seguintes parâmetros:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERIODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Mista	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	62 dBA

Os níveis toleráveis de poluição sonora são determinados de acordo com a zona e horário, segundo as normas mencionadas acima. Em bairro residencial e urbano, que é o caso em análise conforme relatório da GEVISAT (doc. 01 em anexo), no período diurno o limite é de 55 decibéis conforme podemos observar na tabela acima. Em bairros residenciais, com o volume de 55 a 65 dB as pessoas começam sofrer impacto de ruído, implicando desde o poder de concentração, produtividade intelectual até o aumento da concentração de colesterol no sangue, diminuição da resistência imunológica, aumento de risco de infarto, infecções e outras doenças sérias, além de ocasionar lesões auditivas permanentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

No presente caso, os níveis de sons e ruídos verificados superam em muito os limites legais estabelecidos para o enquadramento territorial em que se localiza o empreendimento.

Todas as medições realizadas no Procedimento Preparatório que deu origem a esta Ação Civil Pública constataram níveis sonoros bem acima do permitido em lei, a exemplo da última vistoria realizada pela SEMAM em 22 de novembro de 2016 (doc. 02 em anexo) onde a medição registrou valores de 75,9, 73,0 e 78,8 no período diurno no momento em que a empresa exercia suas atividades.

Diante do agravamento de saúde que pode ocasionar nas pessoas que residem no entorno da empresa, é necessário que sejam tomadas medidas urgentes no intuito de proteger a comunidade local como a mudança do estabelecimento para um local adequado para a execução de suas atividades, e a paralisação imediata das atividades da empresa.

2.3. DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

A Licença Ambiental é um ato administrativo emanado pelo poder público competente que concede, através de um devido procedimento, o aval a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente.

Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A exigência da obtenção de tal documento encontra-se insculpida no art. 2º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

O procedimento mencionado é denominado licenciamento ambiental, o qual está previsto no artigo 10 da Lei n. 6.938/81(Política Nacional do Meio Ambiente) e deverá ser observado pelos empreendedores de atividades potencialmente lesivas, *verbis*:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Trata-se de um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação e empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, inciso I, da Resolução n. 237/97, do CONAMA).

Devidamente instaurado, o procedimento administrativo visará à expedição das três espécies de licenças ambientais pela autoridade competente (licenças prévia, de instalação e de operação) as quais: primeiramente aprovam o planejamento do empreendedor, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação (licença prévia); em seguida autorizam a construção e a instalação com observância do planejamento já analisado na fase anterior (licença de instalação); e finalmente autorizam o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores (licença de operação).

Ocorre que, no caso em exame, o que percebe é uma completa omissão quanto à observância dessa norma ambiental, pois o estabelecimento comercial em destaque, conforme Auto de Infração n.º 21-C-2016 SDU Leste (doc. 03 em anexo), não dispõe de Licença Ambiental e nem de Licença Sanitária.

Com efeito, somente a posse de tais documentos, quais sejam, a Licença Ambiental e Sanitária, autorizaria o regular funcionamento do estabelecimento para a atividade exercida pela empresa. Portanto, torna-se imprescindível a paralisação imediata das atividades da referida empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Ante o exposto, o que se denota, tanto das medições sonoras, quanto da não obtenção da Licença Ambiental e Sanitária essenciais para o exercício das atividades da empresa, é a total inobservância das normas ambientais, motivo pelo qual se faz premente que o Poder Judiciário exija tanto a regularização formal do empreendimento, através da obtenção de Licença Ambiental e Sanitária, quanto a regularidade material, consistente na promoção de adequações eficientes no local, capazes de conter a emissão de sons e ruídos à comunidade vizinha, e a suspensão das atividades no estabelecimento até que seja promovida a regularização por completo do empreendimento.

3. DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL

Com o advento do novo Código de Processo Civil, observou-se a introdução do instituto da tutela provisória de urgência, à qual foi subdividida em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental, conforme possibilita o art. 294, parágrafo único do *códex* referido.

Em seguida, o art. 300 do *códex* referido especifica quais são os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os referidos requisitos são *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado, por meio da flagrante violação aos direitos fundamentais da sociedade desse município como um todo, notadamente em virtude de haver incontáveis pessoas atingidas pela propagação da poluição sonora gerada pelo empreendimento requerido, o que expõe a saúde e deprecia a respectiva qualidade de vida.

Também está plenamente configurada nos autos o *periculum in mora*, caracterizado pelo fato de a população estar sujeita à constante emissão de sons e ruídos em níveis inaceitáveis à saúde humana, o que poderá desencadear várias doenças. Aliado a isso, ressalte-se o fato de que o empreendimento requerido não possui as mínimas condições exigidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

por lei para o regular funcionamento, tendo em em vista que o mesmo exerce suas atividades sem as devidas licenças legais conforme mencionado em tópico anterior.

A demora em reparar o dano ambiental causado apenas recrudescer os riscos de doenças e favorece a contínua violação a direitos fundamentais intangíveis como a integridade física, saúde, paz e convivência pacífica e harmoniosa.

Estão presentes nos autos provas da poluição causada pelo estabelecimento conforme a documentação acostada no incluso Procedimento Administrativo. De outro lado, considerando os insuportáveis gravames que a vizinhança tem sofrido, faz-se necessária a concessão liminar da Tutela Antecipada pretendida, para fazer cessar imediatamente a atividade poluidora.

**3.1 - EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, *INAUDITA ALTERA PARTE*,
*REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE V.EXA:***

a) DETERMINE ao estabelecimento “**CAICÓ – PREMOLDADOS E CONTRUÇÕES LTDA**” a SUPENSÃO IMEDIATA de suas atividades até a conclusão de obras necessárias para que a empresa possa exercer suas atividades sem qualquer tipo de poluição sonora;

b) DETERMINE ao estabelecimento “**CAICÓ – PREMOLDADOS E CONTRUÇÕES LTDA**” a SUPENSÃO IMEDIATA de suas atividades até a obtenção de todas as licenças legais exigidas para o tipo da atividade exercida pela empresa, em especial Licença Ambiental e Sanitária;

c) seja IMPOSTA **multa diária** ao réu, nos termos do art. 11, da Lei 7.347/85 e art. 496, *caput*, e art. 536, §1º do Código de Processo Civil, **no valor R\$ 1.000,00** (mil reais), no caso de descumprimento, sem prejuízos das cominações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e tudo o que consta do incluso Procedimento Preparatório em anexo, o Ministério Público do Estado do Piauí requer:

4.1 - que seja confirmada a tutela antecipada em caráter incidental para determinar ao estabelecimento **“CAICÓ – PREMOLDADOS E CONTRUÇÕES LTDA”** a **SUPENSÃO IMEDIATA** de suas atividades até a conclusão de obras necessárias para que a empresa possa exercer suas atividades sem qualquer tipo de poluição sonora;

4.2. - que seja confirmada a tutela antecipada em caráter incidental para determinar ao estabelecimento **“CAICÓ – PREMOLDADOS E CONTRUÇÕES LTDA”** a **SUPENSÃO IMEDIATA** de suas atividades até a obtenção de todas as licenças legais exigidas para o tipo da atividade exercida pela empresa, em especial Licença Ambiental e Sanitária;

4.3. - seja condenado o estabelecimento **“CAICÓ – PREMOLDADOS E CONTRUÇÕES LTDA”** à **OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER**, consistente em abster-se de produzir poluição sonora mediante a emissão de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.508/2006, prejudiciais à saúde e ao sossego coletivo nas suas dependências;

4.4. A **CITAÇÃO** do estabelecimento comercial **“CAICÓ – PREMOLDADOS E CONTRUÇÕES LTDA”** a fim de responder, querendo, a todos os termos da presente ação, oferecendo contestação e produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de revelia;

4.5. seja **IMPOSTA** multa diária ao réu, nos termos do art. 11, da Lei 7.347/85 e art. 536, §1º do Código de Processo Civil, no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento, sem prejuízos das cominações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Por fim, o Ministério Público do Estado do Piauí REQUER o recebimento e processamento da presente ação, observadas todas as formalidades exigidas para o feito e, ao final, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, considerando os fatos narrados, os fundamentos esposados e os pedidos formulados, por assim ser medida de pleno direito.

O Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental apresentada com esta exordial.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses Termos

Pede deferimento.

Teresina - PI, 17 de janeiro de 2016.

Sávio Eduardo Nunes de Carvalho

Promotor de Justiça